

PROJETO DE LEI N^o , DE 2020

(do senhor ENIO VERRI)

Dispõe sobre adoção de medidas temporárias em matéria trabalhista, em razão da conjuntura que envolve a pandemia relativa ao novo coronavírus e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A presente lei estabelece medidas temporárias em matéria trabalhista, em razão da conjuntura que envolve a pandemia do novo coronavírus identificado como SARS-CoV-2.

Art. 2º. Fica vedada a demissão arbitrária ou rescisão antecipada de contrato enquanto durar as medidas de isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, 6 de fevereiro de 2020, determinadas pelas autoridades públicas, sob pena de aplicação de multa, cerceamento do acesso a créditos públicos e quaisquer benefícios fiscais, admitida a suspensão de contrato.

§1º A vedação determinada no caput alcançará os contratos regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pela Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pela Lei 13.429, de 31 de março de 2017.

§2º Os contratos de emprego ou de prestação de serviços realizados com pessoas físicas, autônomos, microempreendedores individuais, aí incluídos os serviços urbanos, domésticos e de atividades agrícolas, pecuárias, de extração, piscicultura e outras assemelhadas, poderão ser suspensos por até 120 dias em razão das medidas de isolamento social ou quarentena decorrente da pandemia do novo coronavírus identificado como SARS-CoV-2, conforme aquiescência formal do empregado e homologado pelo sindicato que lhe representa, aplicando-se os efeitos do art. 471 da Consolidação das Leis do Trabalho, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 3º A suspensão do contrato poderá representar um percentual de até 50% dos trabalhadores, nos casos em que a empresa permaneça em funcionamento, admitido o revezamento, ou da totalidade, em caso de paralisação das atividades empresariais, sendo devido o pagamento de metade da remuneração ao encargo do empregador ou contratante, adicionado a uma complementação pecuniária limitada a 65% do valor máximo do seguro-desemprego, pago pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme regulamentado pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, não sendo admitido que o valor total seja inferior ao salário mínimo.

§ 4º As empresas que mantiverem a totalidade dos postos de trabalho, mesmo que adotada a suspensão do contrato no seu quadro de pessoal, poderão ser

beneficiadas com o acesso prioritário a créditos públicos e diferimento de tributos ou renegociação de dívidas correspondentes, conforme ato do Ministério da Economia, além da redução dos seguintes encargos:

I- trinta por cento da alíquota de recolhimento para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de 90 dias;

II- trinta por cento da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, pelo prazo de 90 dias;

III- Isenção de contribuição para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, por 90 dias.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, será considerado o número de postos de trabalho registrados em 31 de janeiro de 2020.

§ 6º Havendo demissão sem justa causa será atribuída validade da motivação por ato conjunto dos sindicatos das categorias atingidas e a superintendência regional do trabalho ou órgão substituto local que represente o Ministério da Economia, a ser deliberado após convocação prévia para essa finalidade, com efeitos jurídicos ali determinados.

§ 7º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada multa estabelecida no inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 8º Não se aplicam as disposições neste artigo às microempresas e de pequeno porte, assim enquadradas nos termos da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 9º Os recursos necessários ao pagamento da complementação pecuniária prevista no §3º correrão por conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), regulamentado pela Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e de recursos oriundos do Tesouro Nacional ou fundo específico constituído em razão da pandemia.

Art. 3º Em razão da pandemia, as empresas contratantes de pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício, deverão adotar, imediatamente, regime de teletrabalho nos termos da legislação vigente ou a redução de jornada ou do tempo de prestação de serviço contratado, pelo prazo de seis meses, renovável até a data de 31/12/2020, com regras definitivas por acordo coletivo celebrado com as representações das entidades sindicais das categorias profissionais atingidas ou por aditamento a acordo ou convenção coletiva de trabalho preexistente, inclusive sobre a eventual definição de redução remuneratória com garantia do salário mínimo.

§1º Excetuum-se da obrigação de fixação de teletrabalho as empresas nas quais a aplicação seja impeditiva da manutenção do funcionamento, desde que previamente justificados perante a autoridade administrativa em matéria trabalhista local ou regional e autorizados por esta.

§2º Na impossibilidade de celebração de instrumento coletivo previsto no *caput*, a fixação das condições da redução de jornada ou do tempo de prestação de serviços contratado serão fixadas por termo de ajustamento de conduta a ser celebrado com o Ministério Público do Trabalho com a participação da autoridade administrativa em matéria trabalhista local ou regional.

§3º. Na hipótese da permanência dos empregados ou prestadores de serviço nos estabelecimentos, deverá ser garantido o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e a limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§4º Trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, que tenham submetido a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade na dispensa do trabalho ou no estabelecimento de trabalho remoto.

§ 5º As empresas poderão definir a antecipação parcial do gozo de férias ou adoção de férias coletivas no mesmo instrumento negocial previsto no *caput*.

§6º As empresas responsáveis pela contratação de trabalhadores que exercem atividades por aplicativo de transporte devem garantir o pagamento de uma renda equivalente à remuneração média apurada nos seis meses anteriores à data da paralisação das atividades nos casos em que seja determinado isolamento, quarentena ou internação decorrente do novo coronavírus.

§7º Deve ser suspensa a cobrança dos contratos com locadoras de veículos ou diferido o pagamento das parcelas de cobrança dos veículos financiados, sem cobrança de juros e multas, para aqueles trabalhadores que exercem atividades por aplicativo de transporte ou de entrega de produtos, pelo período em que durar a paralisação das atividades.

§8º As empresas que obedecerem ao disposto no *caput* deste artigo serão atendidas com prioridade no acesso a créditos públicos e quaisquer benefícios fiscais e, conforme ato do Ministério da Economia, poderão ser beneficiados pela redução de encargos nos termos dispostos no §4º do art. 2º.

Art. 4º Os contratos de prestação de serviços a terceiros não serão afetados enquanto durar as medidas restritivas determinadas pelas autoridades públicas relativas à pandemia do novo coronavírus identificado como SARS-CoV-2, mesmo que haja redução produtiva ou econômica pela empresa tomadora de serviços, pelo prazo de 60 dias.

Parágrafo único. As tomadoras de serviço que obedecerem ao disposto no caput desse artigo serão atendidas com prioridade no acesso a créditos públicos e quaisquer benefícios fiscais.

Art. 5º Empregadores ou tomadores de serviços, pessoa física ou jurídica, deverão garantir segurança especial para profissionais que realizam atividades de atendimento ao público, profissionais da área de saúde ou de serviços domésticos que atendem a pessoas em investigação, isolamento ou quarentena decorrente do novo coronavírus, inclusive com definição de horários restritos e protocolos de prevenção e cuidados pessoais e ambientais.

§1º Em caso de descumprimento das medidas de que trata o caput será aplicada multa e cerceamento do acesso a créditos públicos e quaisquer benefícios fiscais.

§2º A multa será aquela disposta no inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º. No período de redução da circulação de pessoas e fechamento de escolas e creches, por determinação das autoridades públicas, as empresas devem considerar como falta justificada aquelas ausências de trabalhadores e trabalhadoras obrigados a cuidar e acompanhar os filhos com idade de até 12 anos.

Art. 7º Fica suspenso o regresso dos trabalhadores afastados por auxílio-doença pelo período em que durarem as medidas de restrição da circulação de pessoas ou em caso de isolamento ou quarentena da população por determinação das autoridades públicas, mantido o pagamento do benefício previdenciário pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, conforme o caso.

Art. 8º Fica assegurada a ampliação de até três parcelas do seguro-desemprego de que tratam a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e a Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, especialmente para trabalhadores e pescadores artesanais que estão recebendo atualmente o benefício e para aqueles demitidos no período em decorrência da pandemia ou cujo defeso seja prorrogado, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Art. 9º. Fica instituído auxílio emergencial pecuniário, no valor de um salário mínimo mensal, por três meses, prorrogáveis, em razão das medidas restritivas de circulação determinadas pelas autoridades públicas, bem como por isolamento, quarentena ou hospitalização, nos termos definidos no art. 2º da Lei

13.979, 6 de fevereiro de 2020, relativas à pandemia do novo coronavírus identificado como SARS-CoV-2, destinado a:

I. maiores de 16 anos de idade e que realizam atividades no escopo da informalidade, conforme conceito adotado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II. pessoas em situação de rua, sem teto, conforme cadastrados pelos órgãos municipais de assistência social;

III. trabalhadores em regime de economia familiar, assentados e acampados em áreas rurais, conforme cadastro específico preexistente;

IV. microempreendedor Individual, regido pela Lei Complementar 123/2006, e;

V. famílias ou pessoas inseridas no Cadunico - Cadastro Único para Programas Sociais, mesmo que percebam o benefício de prestação continuada, bolsa família ou outros benefícios e serviços assistenciais eventuais.

§1º O pagamento do auxílio pecuniário de que trata este artigo será executado de forma descentralizada, semelhante à operacionalização do pagamento do programa bolsa família, criado pela Lei 10.836, de 09 de janeiro de 2004, sem condicionamento de sua inserção em cadastros sociais anteriores, conforme o caso.

§2º Os recursos necessários ao atendimento do previsto neste artigo correrão por conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), regulamentado pela Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e de recursos oriundos de fundo específico criado para o enfrentamento da pandemia referida.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 25 de março de 2020.



Deputado ENIO VERRI
PT/PR